



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06243/10

Objeto: Regularizações de Vínculos Funcionais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino e outros

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233) e outro

Interessados: Adevaldo José dos Santos e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÕES DE VÍNCULOS FUNCIONAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTOS NO ART. 198, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 9º DA LEI NACIONAL N.º 11.350/2006 – APRECIÇÕES DOS FEITOS PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – INCORRETAS INSERÇÕES DE INFORMAÇÕES NO BANCO DE DADOS DA CORTE – EIVA QUE NÃO COMPROMETE AS NORMALIDADES DOS FEITOS – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação das normalidades das regularizações dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs enseja, além de outras deliberações, as concessões dos competentes registros, *ex vi* do disposto no art. 198, § 4º, da Carta Magna e no então art. 9º da Lei Nacional n.º 11.350/2006.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01069/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos aos exames das legalidades dos atos de regularizações dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs do Município de Juazeirinho/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER* os competentes registros aos feitos listados no ANEXO ÚNICO da presente decisão.
- 2) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00326/22, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Juazeirinho/PB, exercício financeiro de 2022, com vistas às verificações das compatibilidades das informações das folhas de pagamentos inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES com as efetivas datas de admissões dos Agentes Comunitários de Saúde - ACSs, concorde exposto pelos inspetores do Tribunal, fls. 439/448.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06243/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 02 de junho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06243/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de regularizações dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e de Agentes de Combate às Endemias – ACEs do Município de Juazeirinho/PB.

Após a regular instrução do feito, elaborações de relatórios pelos peritos desta Corte, fls. 186/197, 313/316, 404/411, 417/419 e 439/448, apresentações de documentos e refutações pelos antigos Chefes do Poder Executivo de Juazeirinho/PB, Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, fls. 208/303, Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, fls. 327/399, e Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, fls. 433/434, os analistas deste Pretório de Contas, em seu derradeiro relatório, fls. 439/448, destacaram, sumariamente, além das revogações dos atos de nomeações de todos os ACEs, que as divergências entre as datas de admissões dos ACSs e as informações das folhas de pagamentos não impediam os registros dos atos de regularizações, devendo as correções serem verificadas no processo de acompanhamento da gestão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 451/455, pugnou, em apertada síntese, pela concessão dos registros aos atos e pelo traslado dos fatos para os autos do processo de acompanhamento da gestão da Comuna de Juazeirinho/PB, ano de 2022.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pelas apreciações, para fins de registros, das legalidades dos atos de admissões de pessoal, a qualquer título, na administração pública direta e indireta.

Ademais, cabe realçar que esta Corte, com base na Emenda Constitucional n.º 51/2006, na Lei Nacional n.º 11.350/2006 e no art. 3º da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, editou a Resolução Normativa RN – TC – 13/2009, disciplinando as concessões de registros aos atos de admissões e de regularizações de vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e dos Agentes de Combate a Endemias – ACEs. A mencionada resolução destaca que as nomeações ocorridas antes da referida emenda seriam examinadas como REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DE SERVIDORES, devendo, para tanto, serem apresentados os documentos previstos em seu art. 4º, *in verbis*:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06243/10

Art. 4º - O processo de exame da legalidade dos atos de **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO** de servidores em exercício antes da promulgação da EC 51/06, que tenham se submetido a processo seletivo público anterior, será instruído com os seguintes documentos e informações:

- I. divulgação (editais, resultados e convocações);
- II. inscrição;
- III. organização da prova;
- IV. aplicação da prova;
- V. classificação e publicação dos resultados;
- VI. convocação.

Parágrafo Único – a documentação supra, exigida para análise do processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo, é parte das exigências contidas na Resolução CIB/E-PB n.º 033/99 (art. 3º), que estabelecia critérios para processos seletivos realizados pelo Estado (em parceria com os municípios), para ingresso dos ACS nos municípios paraibanos.

In casu, do exame efetuado pelos peritos deste Areópago de Contas, fls. 186/197, 313/316, 404/411, 417/419 e 439/448, verifica-se, como eiva remanescente, divergências entre as datas de admissões dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e as informações das folhas de pagamentos inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES. Todavia, sem maiores delongas, em sintonia com o entendimento da unidade técnica da Corte, fls. 439/448, e do Ministério Público Especial, fls. 451/455, fica evidente que a falha em comento não comprometeu as normalidades das regularizações dos vínculos funcionais dos mencionados ACSs.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONCEDA* os competentes registros aos feitos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs listados no ANEXO ÚNICO da presente decisão.
- 2) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00326/22, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Juazeirinho/PB, exercício financeiro de 2022, com vistas às verificações das compatibilidades das informações das folhas de pagamentos inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES com as efetivas datas de admissões dos Agentes Comunitários de Saúde - ACSs, concorde exposto pelos inspetores do Tribunal, fls. 439/448.
- 3) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.



PROCESSO TC N.º 06243/10

ANEXO ÚNICO

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACSs		
NOME	ANO DA SELEÇÃO	PORTARIA
Adevaldo José Dos Santos	2004	142/08
Aleide Barbosa Saraiva	1999	140/08
Claúdia Maria Araújo Marciano	1998	139/08
Clécia Maria de Araújo Ramos	2000	138/08
Cleonilda Barbosa Delfino	1991	127/08
Elissandra Santos Araújo Costa	2000	129/08
Francilene Barbosa dos Santos Lima	2002	137/08
Francinilda da Conceição Rocha	-	130/08
José Balbino dos Santos	1998	136/08
José Patrício de Oliveira Costa	1999	128/08
Joseane Farias da Silva	1998	135/08
Lucicleide dos Santos	1998	123/08
Lucielma Eufrásio de Souza da Silva	2004	122/08
Luzia Gomes Gonçalves	1998	156/08
Macicleide Santos Araújo	2004	126/08
Magno Lourenco da Silva	-	153/08
Maria da Guia Gonçalves Xavier	2002	148/08
Maria de Fátima Farias Diniz	2000	124/08
Maria Delânia da Silva Souza	1998	157/08
Maria do Socorro Farias Clementino	2000	155/08
Maria do Socorro Ramos Medeiros	1991	150/08
Maria Francisca de Oliveira dos Santos	1999	159/08
Maria Helane de Assis Sousa	2004	154/08
Maria Helena Camilo André	1991	152/08
Maria Lúcia Moraes Souto	1999	151/08
Maria Patrícia Silva do Nascimento	1991	158/08
Maria Zélia Fernandes Jacinto	1991	149/08
Reginalda Simão da Silva	1993	146/08
Rener Elias Batista	1998	147/08
Renilma Dias dos Santos	2002	134/08
Rosélia Barbosa Fernandes	-	133/08
Sandra Maria Paulino	1991	132/08
Silvania Juvino Pereira	2001	131/08
Tereza Maria de Almeida	1994	145/08
Wellington Avelino da Silva	1999	144/08
Zuleide Felipe Jorge	2000	143/08

Assinado 3 de Junho de 2022 às 11:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2022 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2022 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO